DELIBERAÇÃO AC00 - 1080/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3541/2009/001
PROTOCOLO	: 1652723
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO OAB/MS 10280
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCESSO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – *CULPA IN VIGILANDO* – OMISSÃO – DEVER DE FISCALIZAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

É de incumbência do recorrente, como gestor, a devida fiscalização dos atos de seus secretários e subordinados, dos bens e valores sujeitos a esses agentes, que devem ser oportunamente constatados em procedimentos corriqueiros, caracterizando, portanto, sua "culpa in vigilando". A responsabilidade está determinada pelo comportamento omissivo, no dever de fiscalizar, como sendo uma das causas determinantes das irregularidades.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal tendo em vista que não foram juntadas provas documentais que propiciassem a excludente de culpabilidade do gestor pelos atos praticados pelo seu Secretário Municipal, nem mesmo a comprovação da regularidade das contas prestadas, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ruiter Cunha de Oliveira**, ex-prefeito de Corumbá/MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 956/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ruiter Cunha de Oliveira, ex-prefeito de Corumbá/MS, contra o Acordão n. 956/2015, proferido nos autos em epígrafe, que julgou irregular e ilegal a formalização da inexigibilidade de licitação, do empenho n. 10334/2007 e de sua execução financeira, aplicando multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao recorrente por "*culpa in vigilando"* de seu Secretário Municipal.

Alega, em síntese que, a multa não poderia lhe ser aplicada pois "não foi citado na decisão qual seria a figura infracional violada, também, não menciona qual o dispositivo legal no qual se baseou para fixar a pena em 100 e não 101 ou 99 UFERMS". Ainda, que "observa-se com mui tento que ao fixar a pena do ordenador de despesas a decisão indica a base legal que é o art. 44, I, da Lei Complementar Sul-mato-grossense n. 160/2012, porém, em relação ao requerente queda-se em constrangedor silêncio".

Desta forma, pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando o Acórdão n. 956/2015, para o fim de anular a multa aplicada ao recorrente, contida no item 5.

A IEAMA procedeu a reanálise ANA n. 4070/2017 entendendo que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar os termos do Acordão n. 956/2015.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 1827/2017 opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que as alegações feitas pelo recorrente, além dos documentos que as embasam, são insuficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida.

Isso porque incumbia ao recorrente a devida fiscalização dos atos de seus secretários/subordinados, dos bens e valores sujeitos a esses agentes, e que deveriam ser oportunamente constatados em procedimentos corriqueiros, caracterizando, portanto, sua "*culpa in vigilando*".

A responsabilidade está assim determinada pelo comportamento omissivo, no dever de fiscalizar, como sendo uma das causas determinantes das irregularidades.

Destarte, como não foram juntadas novas provas documentais que propiciassem a excludente de sua culpabilidade e a comprovação da regularidade das contas prestadas, mas apenas e tão somente alegações, a decisão recorrida deve ser mantida, bem como a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 956/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. KGG/DSSM